

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.255

Recurso nº: 99.558 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: CURSO OXFORD LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - 1) São dedutíveis as despesas com refrigerantes para consumo de alunos, clientes e funcionários, sem que se tenha verificado abuso nessa prática e o valor total seja módico em relação à receita bruta da empresa; 2) As despesas de viagens de dirigentes somente são dedutíveis se comprovada a necessidade delas para as atividades da pessoa jurídica ou para a manutenção da respectiva fonte produtora;

DESPESAS DE PROPAGANDA - Na recomposição de ofício do resultado de mais de um exercício, deve-se excluir a despesa de propaganda paga no período-base e que fora glosada no exercício anterior, em que incorrida mas não paga.

VALORES ATIVÁVEIS - Insubsiste a glosa de despesa a título de benfeitorias de imóvel locado, se não restar comprovado que os materiais e serviços foram aplicados em benfeitorias e não em simples despesas de conservação e reparo, momento se o prazo do contrato coincida com o ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO OXFORD LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a glosa das quantias de Cr\$ 13.817.320,30, no exercício de 1985, e excluir da tributação a im

V.v.

portância de Cr\$ 20.187.352,65, no exercício de 1986, e bem assim determinar a compensação do prejuízo do exercício de 1985, devidamente corrigido, com os resultados do período seguinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

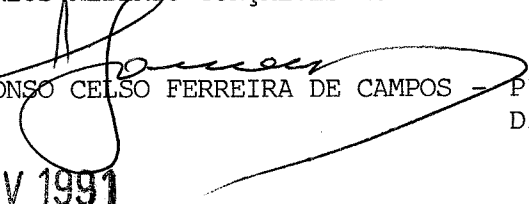
Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 137057000,728/88-89

RECURSO Nº : 99,558

ACORDÃO Nº : 101-82,255

RECORRENTE : CURSO OXFORD LTDA;

R E L A T Ó R I O

CURSO OXFORD LTDA,, empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 417/421) contra a decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 422/423) que, com base nos fundamentos do parecer de fls. 417/421, manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 2/6.

Segundo a peça básica, a empresa apropriou como despesas operacionais dos exercícios de 1985 e de 1986: a) despesas desnecessárias a título de alimentação e frete; b) despesas não dedutíveis com viagens e de imposto e taxas diversos; c) despesas de propaganda e publicidade incorridas mas não pagas no período; e d) benfeitorias que deveriam ser ativadas.

A empresa impugnou a exigência ponderando a necessidade das despesas como ato de consideração para com seus alunos, clientes e funcionários, representando essa despesa 0,6% de sua receita bruta no exercício de 1985 e de 0,9%, no exercício de 1986, situando-se de forma clara no contexto do PNCST 10/76.

Após tecer considerações sobre o Curso Oxford, diz que as viagens de seus dirigentes são necessárias aos constantes contactos deles com estabelecimentos de ensino, editoras e fabricantes de equipamentos de uso didático especializados em suas atividades, com o fim de acompanhar a evolução do ensino.

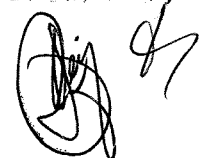
ACÓRDÃO Nº 101-82.255

do inglês em seu país de origem, com benefícios de toda ordem para a qualidade do ensino. Embora casados entre si os dirigentes viajaram a serviço e isoladamente. Sustenta a necessidade da compra das passagens, "travellers cheks", gastos de estada e gastos com cartões de crédito com pessoas domiciliadas no exterior e que proporcionam intercâmbio de conhecimentos para o desenvolvimento pedagógico do contribuinte.

Diz que a fiscalização equivocou-se ao tributar a parcela referente a imposto e taxas diversas que já figurava do montante das despesas de viagens e que a despesa de propaganda incorrida e não paga em um período deveria ser considerada no período-base subsequente, recompondo-se assim os dois lucros tributários. Assevera que as despesas realizadas, em imóveis de terceiros, de acordo com os princípios básicos contidos no art. 209 do RIR/80 e com a duração do contrato de locação (doze meses) e a ausência de direito à indenização por benfeitorias, são dedutíveis do resultado do exercício.

Informação fiscal às fls. 404/414, acolhendo apenas a tese de que a despesa de propaganda e publicidade referente ao período-base de 1984, exercício de 1985, deveria ser considerada no período seguinte quando foi efetivamente paga.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o auto de infração por não restar comprovada a necessidade das despesas de alimentação e frete, de dispêndios com viagens de dirigentes e com cartões de crédito para as atividades da empresa. A importância lançada indevidamente na conta de Impostos e Taxas também o foi na de Despesa de Viagens. Como era indedutível tanto numa como noutra conta devem ser mantidas as duas glosas. A pretensão da impugnante de recompor o resultado dos exercícios para que a despesa de propaganda incorrida e não paga em um período fosse computada no seguinte não pode ser acolhida por implicar em retificação de declaração e os valores lançados como benfeitorias, reparos e conservação deveriam ser ativados, de acordo com o art. 193 do RIR/80, para depreciações futuras, o que não ocorreu.



ACÓRDÃO Nº 101-82.255

procedendo a glosa dos respectivos valores.

Em seu recurso, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a empresa sustenta, em resumo, que: a) não foi considerada a existência de prejuízos do primeiro exercício fiscalizado que seria compensável no segundo; b) do mesmo modo que a fiscalização acolheu as despesas com café e açúcar deveria por uma questão de bom senso aceitar as despesas com refrigerantes e com os fretes correspondentes que objetivam melhorar o serviço prestado e conseqüentemente aumentar a sua receita operacional. Insiste na necessidade dessas despesas; c) também em relação às viagens realizadas por dirigentes, insurgindo-se contra a prova reclamada pelo julgador, não se podendo fazer uma relação cartesiana de causa e efeito entre esses gastos e o incremento da receita; d) insiste na dupla tributação da parcela referente aos impostos e taxas já integrantes da conta Despesas de Viagens, juntando as folhas do razão da conta Impostos e Taxas Diversos; e) reafirma a necessidade de se considerar a despesa de propaganda no exercício em que fora paga, pois houve tão-somente uma postergação de pagamento de imposto; sustenta que os gastos efetuados em imóvel locado, como se depreende da lista consignada no item 2.21 do Termo de Verificação nº 04, que compõe a peça acusatória, são os necessários para conservação do bem não devendo ser ativados. Além disso, o prazo de locação é de doze meses, limitando-se ao período-base, de modo que seriam integralmente amortizados no exercício social.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "H", is written next to a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

ACÓRDÃO Nº 101-82.255

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As despesas com distribuição, no local, de refrigerantes a alunos, empregados e prestadores de serviços, a título da conta de alimentação e bem assim o frete correspondente não devem ser considerados desnecessários às atividades da pessoa jurídica, pura e simplesmente sem um maior exame da matéria, e trata-se da como mera liberalidade da organização.

É preciso examinar a questão à vista de cada caso concreto, de modo a considerar-se a necessidade da despesa em razão das atividades da empresa e também dos objetivos almejados com esses dispêndios.

É certo que as despesas com cafezinhos, açúcar e adoçantes não são normalmente contestadas porque a cortesia de oferecimento a clientes e funcionários já está consagrada pelo uso. De modo que em qualquer empresa, esse dispêndio é aceito desde que não se verifique abuso na sua prática.

A distribuição de refrigerantes não deve fugir a essa regra.

Entendo também que a distribuição de refrigerantes pela recorrente a seus alunos é uma forma a mais de promover o curso perante eles e o público em geral e pode funcionar até como veículo de propaganda. Além disso, tais despesas podem estar embutidas nas mensalidades cobradas dos alunos, diluindo-se nelas, portanto,

Do mesmo modo, figura também como um salário indireto aos seus empregados e prestadores de serviços.

ACÓRDÃO Nº 101-82.255

A prática abusiva dessa distribuição é que justificaria a conotação de liberalidade e esse fato não foi comprovado pela fiscalização. A modicidade dos gastos a esse título em relação à receita bruta dos dois exercícios também deve ser levada em conta.

Deste modo, devem ser excluídas do lançamento as quantias de Cr\$ 5.908.066,30, no exercício de 1985, e de Cr\$ 15.727.777,65, no exercício de 1986, referentes a refrigerantes e respectivos fretes e carretos.

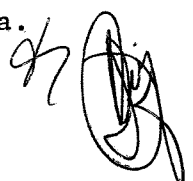
No que respeita às despesas de viagens, compra de dólares, "travellers Checks" e com cartões de crédito, não está efetivamente comprovada a necessidade dos dispêndios para as atividades operacionais da pessoa jurídica.

A recorrente comprovou a realização das despesas mas como reclama o fisco não comprovou que as viagens dos dirigentes tenham sido a serviço da empresa.

Com efeito, nenhum relatório de viagens, participação em eventos ou cursos, visitas oficiais, contratos ou convênios assinados, e etc. que desmonstrassem um vínculo entre essas viagens e o interesse da fiscalizada.

Igualmente, não se comprovou a necessidade da aquisição dos dólares por vinculação a viagens necessárias às atividades da pessoa jurídica. As despesas com cartões de crédito além da ausência dessa necessidade ainda apresentam gastos que autorizam a convicção de que parte das despesas eram estranhas às necessidades da empresa, e sim despesas pessoais dos sócios.

A dedutibilidade de despesa do lucro operacional da pessoa jurídica requer a prova de sua necessidade para as atividades dela e a manutenção de sua fonte produtora. Essas despesas devem ser usuais ou normais às atividades da pessoa jurídica.



ACÓRDÃO Nº 101-82.255

A recorrente juntou cópia da folha do Razão referente à sub-conta 330-029 - Despesas de viagem onde se encontra escriturada, em 11.12.83, a parcela de Cr\$ 3.434.917,00, integrando a quantia maior de Cr\$ 3.507.277,00, correspondente ao documento de fls. 64, em favor da VARIG S/A, e cópia da folha do Razão da sub-conta 340-004 - Impostos, Taxas e Contribuições, onde se verifica a inexistência do registro daquela parcela (Cr\$ 3.434.917,00) nas datas indicadas pela fiscalização, comprovando o equívoco do fisco.

Impõe-se assim excluir a parcela de Cr\$ 3.434.917,00 da tributação no exercício de 1985.

A pretensão da recorrente de que a despesa de propaganda de Cr\$ 1.345.080, incorrida no período-base correspondente ao exercício de 1985, mas apenas paga no seguinte e por isso glosa da no exercício de 1985, seja considerada no seguinte, é de todo procedente porque a fiscalização reviu e recompôs o lucro real dos exercícios de 1985 e de 1986.

A fiscalização acertadamente adicionou, na recomposição do lucro real do primeiro exercício, o valor da despesa de propaganda porque somente dedutível no ano-base do pagamento e assim compensou a dedução indevida do lucro contábil. Em consequência, no ano seguinte essa mesma quantia deveria ser excluída do lucro real por ser então dedutível.

Esta recomposição dos valores dos exercícios cujos resultados se examina é feita de ofício e, assim, não implica em retificação de declaração de rendimentos.

Entendo correta a proposição da autuante no sentido de se excluir da tributação do exercício de 1986 a quantia de Cr\$ 1.345.080.

A exigência fiscal no que se refere às despesas indicadas como benfeitorias, reparos e conservações não está devidamente fundamentada porque os materiais e serviços relacionados

ACÓRDÃO Nº 101-82, 255

em grande parte tanto poderiam ser utilizados em benfeitorias como em reparos e conservação de bem imóvel.

Não se afasta a hipótese de que até mesmo melhorias possam ter sido realizadas no imóvel pertencente a empresa na qual possam ter interesse sócios da fiscalizada, ou seja de empresa interligada, como se diz às fls. 413, e sem direito a indenização ao término da locação.

O fato é que não se pode, sem maior aprofundamento da fiscalização, dizer-se que determinadas aquisições tenham sido aplicadas em melhorias ou simples reparos e conservação de bens; as primeiras ativáveis, as outras não.

Há casos em que pela descrição dos serviços prestados à empresa e relacionados pela fiscalização que se trata de simples reparos.

Como compete a fiscalização demonstrar que os materiais e serviços foram aplicados em ampliação das instalações, em novas instalações, ou em reforma do imóvel locado, insubsiste a exigência fiscal.

Além disso, o argumento da defesa de que o prazo da duração do contrato coincidia com o ano-base e, assim, o prazo de amortização seria o do exercício social, não foi analisado pelo julgador "a quo".

Por derradeiro, não foi compensado o prejuízo de Cr\$ 6.956,401 do exercício de 1985 (fls. 2,3 e 16) com os resultados do exercício de 1986, como cumpria.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a glosa da quantia de Cr\$ 13.817.320,30, no exercício de 1985, e excluir de tributação a importância de Cr\$.. 20.187.352,65, no exercício de 1986, e bem assim determinar a com-

ACÓRDÃO Nº 101-82,255

pensação do prejuízo do exercício de 1985, devidamente corrigido,
com os resultados do período seguinte,

Brasília (DF), 05 de novembro de 1991

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

